



Impugnação apresentada pela **CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2016.

O referido Pregão tem como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada, complementada com implantação de monitoramento por sistema de vigilância eletrônica, para atender a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Presencial nº 001/2016 - SRP, apresentou impugnação ao Edital.

De acordo com a regra editalícia do item 3.2 do sobredito ato convocatório, “decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato)”.

Sendo o referido certame datado para ser realizado em 15/09/2016 conclui-se que a presente insurreição apresenta-se atempada, pois foi manifestada no prazo estabelecido no referido edital.

Assim, conhecemos da referida impugnação, razão pela qual passamos à análise do mérito dos pontos debatidos.

II – DO MÉRITO

“Quanto à vistoria (Item 4.1)

Pleiteia a Impugnante que seja inserido no item pertinente à realização de vistorias, que o responsável técnico seja, obrigatoriamente, registrado no CREA Tocantins, em razão da prestação dos serviços de vigilância eletrônica.

De início, a título de esclarecimento e como a própria impugnação informou, o vínculo do responsável técnico deve guardar pertinência com os conselhos de fiscalização, em razão das atividades objetos do certame. Inexistindo serviço correlato ao licitado (vigilância



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

eletrônica), o atestado do CRA logicamente que é facultativo. A exigência é obrigatória quanto ao atestado de responsabilidade fornecido pelo CREA, em razão da instalação e supervisão dos serviços de engenharia eletrônica, atividades privativas de engenheiro (art. 7º, da Lei 5.194/66¹).

Esclarecido este ponto, não merece procedência o pedido da Impugnante quanto ao local do conselho que deva ser emitida a ART.

Admitir a validade de atestado fornecido somente pelo **CREA Tocantins**, além de não possuir qualquer legalidade intrínseca, inibindo profissional habilitado de exercer suas funções, por uma reserva de mercado sem qualquer justificativa plausível, restringiria sobremaneira a competitividade do certame.

Art. 3º...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, em relação a exigência restritiva:

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

Destarte, indefere-se o pedido.

“Quanto à declaração de micro e pequena empresa”

No que tange ao postulado da micro e pequena empresa, algumas questões impedem a procedência da impugnação.

¹ Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....
c) estudos, projetos, análises, avaliações, **vistorias**, perícias, pareceres e divulgação técnica;

.....
e) **fiscalização de obras e serviços técnicos;**

f) **direção de obras e serviços técnicos;**

g) **execução de obras e serviços técnicos;**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Preliminarmente, destaca-se que as MEs e EPPs possuem alguns privilégios por conta da Lei Complementar n. 123/06, dentre eles o fomento a participação em procedimentos licitatórios [art. 1º, III, da LC 123/06]. Assim, qualquer inserção de exigência que não possua justificativa plausível, tornará nulo o procedimento pela restrição a participação dessas empresas.

Dito isso, a condição de ME e EPP, dar-se-á pela certidão da junta comercial de domicílio da licitante. Esse é o teor da lei complementar 123/06:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

Qualquer outro requisito além do acima disposto, atinente a verificar a inclusão na categoria de ME e EPP, incluindo exigências que apenas ratificam as informações da certidão, será vista como restritiva. Nesse sentido:

A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque “a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes”. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, “o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN”. [...] caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente [...]”. Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, “agindo com domínio de volição e cognição”, ocorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

“declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos”. [TCU - Acórdão n.º 2578/2010.- Plenário, T54/2010-2, rel. Min. Walton Alencar R2010]

Ademais, não cabe a este Pregoeiro, apresentada a documentação pedida pelo Edital, imiscuir-se da presunção prévia acerca da veracidade dos documentos, até mesmo porque a possível habilitação de empresas nesta condição poderá ser devidamente impugnada no momento oportuno, suportando a empresa com as penalidades legais em caso de fraude, tal como a declaração de inidoneidade.

Indefere-se, portanto, o pedido.

“Quanto à licença para estação de rádio expedida pela ANATEL”

Conforme se depreende da Portaria 3.233/12 da DPF, que **regulamenta** a Lei 7.102/83, as empresas que prestam serviços de vigilância patrimonial, *‘para obter autorização de funcionamento, deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos’* (art. 10):

XI - autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço;

Ou seja, a utilização de frequência de rádio na prestação de serviços é condição *‘sine qua nom’* à autorização de funcionamento das empresas. Ilógico seria, uma vez delimitada pela Portaria de regência, não exigir tal requisito, assim como fez o item 11.4 do TR, que exigiu a *‘licença para funcionamento de estação da rádio frequência, expedida pela ANATEL’*.

Oportuno lembrar que a Lei 9.472/97, obriga a autorização prévia da ANATEL para o uso de radiofrequência:

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de previa outorga da Agencia, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

Com efeito, não é preciso maiores digressões para se verificar que à referida agência reguladora compete autorizar e fiscalizar o uso de equipamentos de rádio de médio e longo alcance em território nacional., tal qual a vigilância mediante a utilização de Rádios UHF/VHF

Nesse sentido:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. APARELHO DE RADIOCOMUNICAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É legal a exigência do edital de licitação de serviços que envolve o uso de aparelho de rádio



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

comunicação de autorização da ANATEL... [TJRS – AC 70021781547 – Re. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ - DJ 30/07/2015]

Sob outro enfoque, caracteriza-se oportuno ressaltar que a apresentação de contrato com empresa prestadora de serviços, desde que esta possua a autorização da ANATEL pedida pelo Edital, supre a exigência.

Resposta: Improvida fica a impugnação no que pertine a substituição de exigências, com os esclarecimentos.

“Quanto à central de monitoramento”

Pede a Impugnante que seja desconsiderada a exigência prévia de central de monitoramento, conforme item 11.9 do TR. Sem razão a Impugnante.

Ora, sendo o objeto da licitação a contratação de serviços de vigilância e monitoramento eletrônico, a capacidade técnica engloba, obviamente, os dois serviços. Há uma clara correlação entre itens, na medida que o instrumento convocatório contempla exigências associadas entre si, sempre respeitadas as limitações legais.

Diz-se isso porque a participação no certame exige que as empresas possuam habilitação técnica para tanto. Esse é o teor do itens 8.5.8 do Edital e 11.7 do TR:

8.5.8. Atestado(s) de capacidade técnica expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CRA e/ou CREA, da sede ou domicílio da licitante, provando que a licitante prestou ou presta serviços de vigilância integrada (armada e eletrônica).

11.7 Atestado(s) de capacidade técnica expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CRA e/ou CREA, da sede ou domicílio da licitante, provando que a licitante prestou ou presta serviços de vigilância integrada (armada e eletrônica).

11.7.1 No aspecto quantitativo, será obrigatória a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado no presente certame.

11.7.2 A apresentação dos atestados deverá comprovar ainda que os serviços foram prestados por período não inferior a 02 (dois) anos.

‘Ad argumtantum’, ressalte-se que a exigência de experiência anterior, temporal² e quantitativa³, é legal e usual em certames como este.

² DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público... 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial,



Dito isso, a declaração mencionada no item 11.9, em verdade, apenas complementa as exigências de capacitação técnica, na medida que a comprovação de prestação anterior em serviços de vigilância eletrônica/monitoramento, condição legal e necessária à participação no certame (item 2.1 do Edital), leva a crer que a empresa licitante já possua referida central.

Ilógico seria uma licitante apresentar atestado de que prestou ou presta os serviços de monitoramento, sem possuir central de monitoramento. Nesta linha, impende perguntar como a licitante comprovará experiência anterior em monitoramento eletrônico, comprovando 50% e dois anos de serviços, sem possuir uma central?

Destarte, não é *'totalmente inviável a qualquer licitante a implantação de uma central de monitoramento prévia sem que os serviços existam'*. Totalmente invável é uma licitante que se submete a participar de licitação desta natureza, não possuir habilitação técnica para tanto.

Ressalte-se que, em razão da contratação conjunta dos serviços⁴ e a expressa proibição editalícia (item 11.9 TR), em acordo com o art. 78, inciso VI, da Lei 8666/93, por ser serviço

relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp 295806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

³ ... 117. *Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação (TCU - ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – Plenário – rel. Min. Aroldo Cedraz (TC 006.156/2011-8 Sessão Ordinária 22/5/2013)).*

⁴ **ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICAS; DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. I - A previsão num mesmo objeto licitatório de serviços de vigilância armada e desarmada, além de instalação, manutenção e locação de equipamento de monitoramento não se mostra desarrazoada, porquanto em consonância com as disposições da lei nº. 7.102/83. Ademais, com a evolução tecnológica e o uso crescente de equipamentos eletrônicos no sentido de garantir a segurança das pessoas e de seus patrimônios, configura-se normal que as empresas se especializem no sentido de incorporar recursos de monitoramento eletrônico ao seu pessoal. (TJDFT - APC 20060110663238 DF – Rel. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - 6ª Turma Cível - DJU 12/12/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO OBJETO LICITADO.a) A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não veda a prestação dos serviços de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância.b) Consta dos autos que a orientação da Polícia Federal é no sentido de que não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente, à própria atividade, o uso de sistemas de monitoramento, conforme descrito no Edital da Licitação.c) A Portaria nº 3.233/2012 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas, autoriza que as empresas de vigilância patrimonial utilizem toda a tecnologia disponível.d) Pretendendo a Administração que a empresa que vier a ser contratada para a vigilância disponibilize, também, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e a instalação e manutenção deles, não se pode dizer ilegal o edital de**

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



essencial e principal do certame, é inadmissível a subcontratação, haja vista que estar-se-ia transferindo a terceiro, não participante do certame, função essencial à execução dos serviços licitados, sem qualquer demonstração mínima de comprovação de capacidade técnica:

“Por outro lado, admitindo-se, por hipótese, que a especialidade requerida seja tal que justifique a subcontratação, a expectativa seria de que a empresa subcontratada demonstrasse cumprir, no mínimo, os requisitos de qualificação operacional estabelecidos para a licitação, o que não vem ocorrendo na prática.

A ausência de limites claramente definidos no termo contratual para a subcontratação e a falta de comprovação/formalização do exame das condições técnicas da subcontratada contrariam o disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/93 e os princípios da motivação e da segurança jurídica.” (Acórdão TCU nº 1.998/2008 – Plenário)

Ademais, a impugnação refere-se à necessidade ou não da empresa possuir, ao tempo da disputa, central de monitoramento prévia, não impugnando a subcontratação dos serviços, razão pela qual, nesse particular, impõe-se a regra do item 3.6 do Edital.

Destarte, mantém-se a exigência.

“Quanto a repactuação”

Em que pesem os argumentos da impugnação, a redação contida no Edital não faz qualquer menção que a anualidade deverá iniciar-se a da data da proposta. Pelo contrário, fica claro que serão *“observadas as disposições legais e normativas vigentes”* (item 12, do Anexo III) para a contagem. A título de esclarecimento, vide expressa previsão legal:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

licitação com tal objeto, especialmente porque, em se tratando de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, estão autorizados para as empresas de vigilância pela Polícia Federal.e) Nessas condições, não há ilegalidade no objeto licitado, pois a Administração não pode "adquirir", em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos.2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA NEGADA. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1418265-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015)

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e estilizados.



Nesse sentido, de maneira clara e objetiva, já se manifestou o E. TCU, no Acórdão 1827/2008 – Plenário:

7. DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS

"7.1 Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação;

7.2. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.

.....
39. Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise do ponto central da questão em tela, qual seja, a data a partir da qual devem vigor os efeitos financeiros da repactuação contratual: se da data da celebração do novo acordo coletivo que alterou o salário da categoria profissional ou se da data da solicitação, pela empresa contratada, da repactuação contratual.

.....
44. Contudo, sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços.

.....
46. Assim, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços.

Destarte, apesar de não constar qualquer restrição a anualidade no Edital, como deu a entender o impugnante, fica esclarecido e mantido o item.

III – DO JULGAMENTO

POR TODO O EXPOSTO, julgamos por **improcedente** a impugnação ora apresentada, não lhe dando provimento, na forma aqui exposta, resolvendo, por consequência, manter o Edital em todos os seus termos, bem como a data para realização do certame.

Palmas-TO, 14 de setembro de 2016.

CLAUDINEI A. QUARESEMIN
Pregoeiro



Impugnação apresentada pela **TOCANTINS VIGILÂNCIA EIRELI - EPP**, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2016

O referido Pregão tem como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada, complementada com implantação de monitoramento por sistema de vigilância eletrônica, para atender a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **TOCANTINS VIGILANCIA EIRELI - EPP**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Presencial nº 001/2016 - SRP , apresentou impugnação.

De acordo com a regra editalícia do item 3.2 do sobredito ato convocatório, “decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato)”.

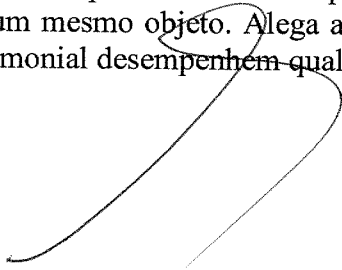
Sendo o referido certame datado para ser realizado em 15/09/2016 conclui-se que a presente insurreição apresenta-se atempada, pois foi manifestada no prazo estabelecido no referido edital.

Assim, conhecemos da referida impugnação, razão pela qual passamos à análise do mérito dos pontos debatidos.

II – DO MÉRITO

“Quanto à contratação conjunta (vigilância armada/desarmada e eletrônica)”

Em síntese, alega a Impugnante que a IN 02/2008 proíbe a unificação de vigilância patrimonial e monitoramento em um mesmo objeto. Alega ainda que a Lei 7.102/83 impede que as empresas de vigilância patrimonial desempenhem qualquer outra atividade, exceto a de transporte de valores.





De início, importante ressaltar – e isso já serviria para indeferimento do pedido – que a Instrução Normativa 02/2008, emanada da SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, disciplina “a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.” (art. 1º). A saber, integram o SISG, “os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.” (§ 1º, art. 1º, do Decreto 1.094/94). Ou seja, o presente certame **não é regido pela instrução normativa**, razão pela qual não se sustenta juridicamente o pedido neste interim.

De outra banda, cumpre ressaltar que o objeto a ser licitado consubstancia-se na eventual contratação de empresa especializada e credenciada para prestação dos serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de vigilância armada e desarmada, complementada com implantação de monitoramento por sistema de vigilância eletrônica.

A Lei Federal 7.102/83, que dispõe sobre as normas gerais de vigilância, trouxe em seu art. 2º, Inc. I, que o sistema de segurança ali referido deve conter dispositivos adicionais, entre eles, “equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes”. Ou seja, a empresa que presta serviço de vigilância tem de oferecer, obrigatoriamente, além dos vigilantes, o serviço de vigilância eletrônica, entre outros, de acordo com o aludido dispositivo. Ademais, por fim, o caput do art 2º da 7.102/83 estabelece que o sistema de segurança ali descrito deve possuir “alarme capaz de permitir, com segurança, comunicado entre o estabelecimento e outro da mesma instituição, empresa de vigilância, ou órgão policial mais próximo”.

Não fosse isso o bastante, a Portaria nº 3233/2012 – DG/DPF, regulamento decorrente da Lei Federal 7.102/83, traz em seu art. 17 e parágrafos seguintes o aval para prestação do serviço de vigilância eletrônica:

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 1º Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância patrimonial poderá utilizar toda a tecnologia disponível.

*§ 2º Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a **forma de comodato**.*

§ 3º As atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não poderão ser realizados por vigilante, o qual é responsável apenas pelas atividades previstas no art. 10 da Lei no 7.102, de 1983.

Ou seja, por força do § 2º retro apresentado e destacado, as empresas de segurança podem sim fornecer o serviço de vigilância eletrônica, em regime de comodato, que é justamente o formato estabelecido para o presente certame.



Tanto é assim que as empresas de vigilância patrimonial podem possuir em seu contrato social, no seu objetivo social, o serviço de vigilância armada e o de monitoramento eletrônico. Ressalvando-se apenas que "os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato".

Por fim, conclui-se que desarrazoado seria outro entendimento que não o de que as empresas de vigilância e segurança estariam obrigadas a oferecer também o serviço de vigilância eletrônica. Afinal, pela norma geral, elas não só podem como são obrigadas a possuir serviço de monitoramento eletrônico.

Nesse sentido, vide casos análogos julgados pelo tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICAS; DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. I - A previsão num mesmo objeto licitatório de serviços de vigilância armada e desarmada, além de instalação, manutenção e locação de equipamento de monitoramento não se mostra desarrazoada, porquanto em consonância com as disposições da lei nº. 7.102/83. Ademais, com a evolução tecnológica e o uso crescente de equipamentos eletrônicos no sentido de garantir a segurança das pessoas e de seus patrimônios, configura-se normal que as empresas se especializem no sentido de incorporar recursos de monitoramento eletrônico ao seu pessoal. (TJDFT - APC 20060110663238 DF – Rel. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - 6ª Turma Cível - DJU 12/12/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO OBJETO LICITADO.a) A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não veda a prestação dos serviços de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância.b) Consta dos autos que a orientação da Polícia Federal é no sentido de que não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente, à própria atividade, o uso de sistemas de monitoramento, conforme descrito no Edital da Licitação.c) A Portaria nº 3.233/2012 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas, autoriza que as empresas de vigilância patrimonial utilizem toda a tecnologia disponível.d) Pretendendo a Administração que a empresa que vier a ser contratada para a vigilância disponibilize, também, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e a instalação e manutenção deles, não se pode dizer ilegal o edital de licitação com tal objeto, especialmente porque, em se tratando de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, estão autorizados para as empresas de vigilância pela Polícia Federal.e) Nessas condições, não há ilegalidade no objeto licitado, pois a Administração não pode "adquirir", em separado, sistemas de



alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos.2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA NEGADA. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1418265-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015)

Vale ressaltar ainda que, além de toda a justificativa e fundamentação legal aqui apresentadas, importante citar que a contratação do serviço de segurança na forma integrada já não é nenhuma novidade. Diversos órgãos da administração já vêm adotando esse formato, exatamente por se mostrar mais eficiente e mais vantajoso para a administração, pois resulta em mais eficiência a custos mais reduzidos.

Todos os órgãos que já adotaram esse sistema são unânimes em destacar a vantajosidade. Um exemplo é o Detran-DF, que desde 2010 conta com este serviço na forma de solução integrada. Dentre as vantagens auferidas em termos técnico e econômico, o órgão salienta que a aglutinação do monitoramento eletrônico com vigilância humana em um único objeto, além de resultar no aumento da efetividade, também reduz os custos operacionais, em razão de sua complementariedade.

Ademais, o órgão destaca que a solução integrada aumenta a amplitude dos serviços, possibilitando a rápida identificação de ocorrências e a coordenação de ações preventivas, com a redução do efetivo, quando comparado a um plano de segurança elaborado apenas com uso de pessoas, gerando sinergia e eficácia operacional, além de uma considerável economia ao erário.

Resposta: Rejeitada a impugnação.

III – DO JULGAMENTO

POR TODO O EXPOSTO, julgamos por **improcedente** a impugnação ora apresentada, não lhe dando provimento, na forma aqui exposta, resolvendo, por consequência, manter o Edital em todos os seus termos, bem como a data para realização do certame.

Palmas-TO, 14 de setembro de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e amplos, sobre uma linha horizontal.

CLAUDINEI A. QUARESEMIN
Pregoeiro



Impugnação apresentada pela **MONTANA SEGURANÇA LTDA.** referente ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2016

O referido Pregão tem como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada, complementada com implantação de monitoramento por sistema de vigilância eletrônica, para atender a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **MONTANA SEGURANÇA LTDA.**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Presencial nº 001/2016 - SRP, apresentou impugnação ao Edital.

De acordo com a regra editalícia do item 3.2 do sobredito ato convocatório, “decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato)”.

Sendo o referido certame datado para ser realizado em 15/09/2016 conclui-se que a presente insurreição apresenta-se atempada, pois foi manifestada no prazo estabelecido no referido edital.

Assim, conhecemos da referida impugnação, razão pela qual passamos à análise do mérito dos pontos debatidos.

II – DO MÉRITO

“Quanto à contratação conjunta (vigilância armada/desarmada e eletrônica)”

Diz a Impugnante que “o objeto do presente Edital fere o princípio da legalidade, conflitando com o disposto no Art. 17 da Portaria Nº 3233/2012.DG-DPF...”. Alega ainda que a IN 02/2008 proíbe a unificação de vigilância patrimonial e monitoramento em um mesmo objeto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo em uma única tração fluida que se curva para cima e depois para baixo.



De início, importante ressaltar – e isso já serviria para indeferimento do pedido – que a Instrução Normativa 02/2008, emanada da SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, disciplina “a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.” (art. 1º). A saber, integram o SISG, “os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.” (§ 1º, art. 1º, do Decreto 1.094/94). Ou seja, o presente certame **não é regido pela instrução normativa**, razão pela qual não se sustenta juridicamente o pedido neste interim.

De outra banda, cumpre ressaltar que o objeto a ser licitado consubstancia-se na eventual contratação de empresa especializada e credenciada para prestação dos serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de vigilância armada e desarmada, complementada com implantação de monitoramento por sistema de vigilância eletrônica.

A Lei Federal 7.102/83, que dispõe sobre as normas gerais de vigilância, trouxe em seu art. 2º, Inc. I, que o sistema de segurança ali referido deve conter dispositivos adicionais, entre eles, “equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes”. Ou seja, a empresa que presta serviço de vigilância tem de oferecer, obrigatoriamente, além dos vigilantes, o serviço de vigilância eletrônica, entre outros, de acordo com o aludido dispositivo. Ademais, por fim, o caput do art 2º da 7.102/83 estabelece que o sistema de segurança ali descrito deve possuir “alarme capaz de permitir, com segurança, comunicado entre o estabelecimento e outro da mesma instituição, empresa de vigilância, ou órgão policial mais próximo”.

Não fosse isso o bastante, a Portaria nº 3233/2012 – DG/DPF, regulamento decorrente da Lei Federal 7.102/83, traz em seu art. 17 e parágrafos seguintes o aval para prestação do serviço de vigilância eletrônica:

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 1º Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância patrimonial poderá utilizar toda a tecnologia disponível.

*§ 2º Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a **forma de comodato**.*

§ 3º As atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não poderão ser realizados por vigilante, o qual é responsável apenas pelas atividades previstas no art. 10 da Lei no 7.102, de 1983.

Ou seja, por força do § 2º retro apresentado e destacado, as empresas de segurança podem sim fornecer o serviço de vigilância eletrônica, em regime de comodato, que é justamente o formato estabelecido para o presente certame.



Tanto é assim que as empresas de vigilância patrimonial podem possuir em seu contrato social, no seu objetivo social, o serviço de vigilância armada e o de monitoramento eletrônico. Ressalvando-se apenas que "os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato".

Por fim, conclui-se que desarrazoado seria outro entendimento que não o de que as empresas de vigilância e segurança estariam obrigadas a oferecer também o serviço de vigilância eletrônica. Afinal, pela norma geral, elas não só podem como são obrigadas a possuir serviço de monitoramento eletrônico.

Nesse sentido, vide casos análogos julgados pelo tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICAS; DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. I - A previsão num mesmo objeto licitatório de serviços de vigilância armada e desarmada, além de instalação, manutenção e locação de equipamento de monitoramento não se mostra desarrazoada, porquanto em consonância com as disposições da lei nº. 7.102/83. Ademais, com a evolução tecnológica e o uso crescente de equipamentos eletrônicos no sentido de garantir a segurança das pessoas e de seus patrimônios, configura-se normal que as empresas se especializem no sentido de incorporar recursos de monitoramento eletrônico ao seu pessoal. (TJDFT - APC 20060110663238 DF – Rel. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - 6ª Turma Cível - DJU 12/12/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO OBJETO LICITADO.a) A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não veda a prestação dos serviços de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância.b) Consta dos autos que a orientação da Polícia Federal é no sentido de que não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente, à própria atividade, o uso de sistemas de monitoramento, conforme descrito no Edital da Licitação.c) A Portaria nº 3.233/2012 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas, autoriza que as empresas de vigilância patrimonial utilizem toda a tecnologia disponível.d) Pretendendo a Administração que a empresa que vier a ser contratada para a vigilância disponibilize, também, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e a instalação e manutenção deles, não se pode dizer ilegal o edital de licitação com tal objeto, especialmente porque, em se tratando de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, estão autorizados para as empresas de vigilância pela Polícia Federal.e) Nessas condições, não há ilegalidade no objeto licitado, pois a Administração não pode "adquirir", em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços



públicos.2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA NEGADA. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1418265-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015)

Vale ressaltar ainda que, além de toda a justificativa e fundamentação legal aqui apresentadas, importante citar que a contratação do serviço de segurança na forma integrada já não é nenhuma novidade. Diversos órgãos da administração já vêm adotando esse formato, exatamente por se mostrar mais eficiente e mais vantajoso para a administração, pois resulta em mais eficiência a custos mais reduzidos.

Todos os órgãos que já adotaram esse sistema são unânimes em destacar a vantajosidade. Um exemplo é o Detran-DF, que desde 2010 conta com este serviço na forma de solução integrada. Dentre as vantagens auferidas em termos técnico e econômico, o órgão salienta que a aglutinação do monitoramento eletrônico com vigilância humana em um único objeto, além de resultar no aumento da efetividade, também reduz os custos operacionais, em razão de sua complementariedade.

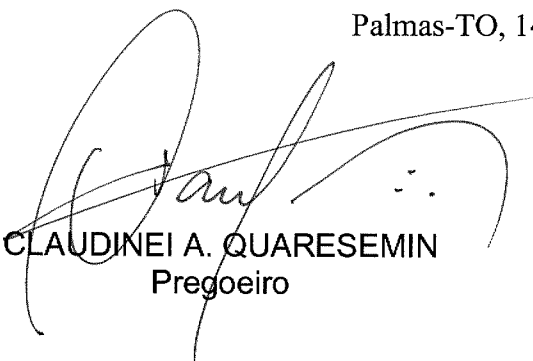
Ademais, o órgão destaca que a solução integrada aumenta a amplitude dos serviços, possibilitando a rápida identificação de ocorrências e a coordenação de ações preventivas, com a redução do efetivo, quando comparado a um plano de segurança elaborado apenas com uso de pessoas, gerando sinergia e eficácia operacional, além de uma considerável economia ao erário.

Resposta: Rejeitada a impugnação.

III – DO JULGAMENTO

POR TODO O EXPOSTO, julgamos por **improcedente** a impugnação ora apresentada, não lhe dando provimento, na forma aqui exposta, resolvendo, por consequência, manter o Edital em todos os seus termos, bem como a data para realização do certame.

Palmas-TO, 14 de setembro de 2016.



CLAUDINEI A. QUARESEMIN
Pregoeiro



Impugnação apresentada pela **I DE S LIMA & CIA LTDA -ME**, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2016

O referido Pregão tem como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada, complementada com implantação de monitoramento por sistema de vigilância eletrônica, para atender a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **I de S LIMA & CIA LTDA -ME (PROTEÇÃO)**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Presencial nº 001/2016 - SRP, apresentou impugnação ao Edital.

De acordo com a regra editalícia do item 3.2 do sobredito ato convocatório, “decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato)”.

Sendo o referido certame datado para ser realizado em 15/09/2016 conclui-se que a presente insurreição apresenta-se atempada, pois foi manifestada no prazo estabelecido no referido edital.

Assim, conhecemos da referida impugnação, razão pela qual passamos à análise do mérito dos pontos debatidos.

II – DO MÉRITO

“4.1 Vistoria”

Pleiteia a Impugnante que seja excluído o item pertinente a realização de vistoria e, por conseguinte, da necessidade de responsável técnico, aduzindo que os serviços não são de alta complexidade e que o objeto principal seria o fornecimento de sistema eletrônico de câmeras e alarmes.

Do exame do item, verifica-se que não merece procedência, senão vejamos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma única tração fluida que se curva para cima e depois para baixo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

O legislador inseriu na Lei de Regência a seguinte premissa, amplamente aplicada pelo E. Tribunal de Contas da União¹:

Art. 30...

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

É usual em procedimentos licitatórios que o ‘tomar conhecimento de todas as informações e condições do local’ se dá mediante vistoria técnica. É lógico também que os serviços de segurança privada com monitoramento eletrônico, pela sua natureza, impõem a necessidade de que as pretensas licitantes tenham vistoriado e verificado com antecedência os locais onde serão prestados os serviços, sob pena de errônea mensuração valorativa e capacidade técnica efetiva na posterior execução dos mesmos. Trata-se, efetivamente, de condição ‘*sinequanom*’ a verificação de capacidade técnica/operacional dos serviços como os ora licitados. A obrigação editalícia traz a segurança jurídica que os contratos administrativos pedem, pois inibirá aditivos futuros de reequilíbrio, responsabilização subsidiária trabalhista (sumula 331, TST) e a própria inexecução contratual.

Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto” (TCU Processo nº TC-029.737/2007-4)

Em outras decisões, o E. **Tribunal de Contas da União**, ao deliberar sobre o tema, ratificou a sua importância:

“...não procede a alegação de que a exigência editalícia... concernente a realização de prévia vistoria dos prédios e nos equipamentos onde os serviços de manutenção seriam realizados -, é ilegal e frustra o caráter competitividade do certame.

4. Ora, a mencionada exigência deve, ao contrário, ser vista como pertinente e mesmo relevante, para o específico objeto da licitação...” (Acórdão 3.809/2007, 1ª C., rel. Raimundo Carreiro)

“A qualificação técnica exigida é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação para provar que é qualificado tecnicamente. O proponente, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes as que agora pretende executar, deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que, inclusive, é salutar para que elabore sua proposta com consistência. Não vemos, portanto, em que este quesito fere o princípio constitucional da isonomia (...) (Grifamos.) (Decisão nº 682/96 - Plenário, publicada no DOU em 04.11.1996).

¹ “No que concerne à vistoria prévia, forçoso destacar que tal exigência encontra amparo tanto na legislação (art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) como na jurisprudência do TCU” (TC-013.049/2005-0)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Justificada a exigência da vistoria, aduz a impugnação que, por não ser de 'alta complexidade', desnecessária seria a sua realização por responsável técnico e que não há no edital projeto de onde seriam instalados cada ponto de CFTV e Alarme.

Trata a licitação de "registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada, complementada com implantação do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica". (item 1.1). Verifica-se, pois, a existência de um conjunto de serviços, voltados a vigilância patrimonial, que englobam vigilantes e monitoramento eletrônico, objeto complexo e aceito nos certames equivalentes. Nesse sentido, julgando casos análogos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICAS; DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. I - A previsão num mesmo objeto licitatório de serviços de vigilância armada e desarmada, além de instalação, manutenção e locação de equipamento de monitoramento não se mostra desarrazoada, porquanto em consonância com as disposições da lei n.º 7.102/83. Ademais, com a evolução tecnológica e o uso crescente de equipamentos eletrônicos no sentido de garantir a segurança das pessoas e de seus patrimônios, configura-se normal que as empresas se especializem no sentido de incorporar recursos de monitoramento eletrônico ao seu pessoal. (TJDFT - APC 20060110663238 DF - Rel. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - 6ª Turma Cível - DJU 12/12/2008)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO OBJETO LICITADO.a) A Lei n.º 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não veda a prestação dos serviços de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância.b) Consta dos autos que a orientação da Polícia Federal é no sentido de que não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente, à própria atividade, o uso de sistemas de monitoramento, conforme descrito no Edital da Licitação.c) A Portaria n.º 3.233/2012 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas, autoriza que as empresas de vigilância patrimonial utilizem toda a tecnologia disponível.d) **Pretendendo a Administração que a empresa que vier a ser contratada para a vigilância disponibilize, também, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e a instalação e manutenção deles, não se pode dizer ilegal o edital de licitação com tal objeto, especialmente porque, em se tratando de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, estão autorizados para as empresas de vigilância pela Polícia Federal.**e) Nessas condições, não há ilegalidade no objeto licitado, pois a Administração não pode "adquirir", em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando à efetividade na prestação dos serviços*



públicos.2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA NEGADA. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1418265-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015)

Na medida que se licita serviços de monitoramento eletrônico, em razão da execução de obras e serviços técnicos para instalação dos equipamentos pertinentes, atividades privativas de engenheiro (art. 7º, da Lei 5.194/66²), devidamente justificadas no Termo de Referência (item 2.2), a exigência de responsável técnico para a elaboração da proposta revela-se fundamental.

Logicamente que poderão haver modificações estruturais, dependendo de coordenação técnica-eletrônica de implantação do sistema e, como tal, a exigência do responsável técnico, seja engenheiro civil, eletrônico ou outro devidamente habilitado, se faz estritamente necessária para a correta dimensão e conhecimento prévio da licitante para elaboração de sua proposta. ‘*Contrario sensu*’, de nada adiantaria a exigência de vistoria técnica, se não fosse realizada por profissional devidamente habilitado, fazendo ‘letra morta’ a exigência e a sua finalidade que é o conhecimento prévio dos custos e locais de implantação desse sistema.

Ressalte-se ainda que a exigência não impõe que este responsável técnico integre o quadro funcional da empresa, bastando que comprove, ‘*mediante apresentação da Carteira Profissional e do Atestado de Responsabilidade Técnica emitidos pelo (CRA), ou pelo CREA,*’ (item 4.3) a sua habilitação. Não há qualquer obrigação de vínculo empregatício precedente deste profissional com a participante no certame, razão pela qual não há ofensa ao princípio da ampla competitividade e restrição.

Diante das considerações supra, ratificam-se a legalidade da vistoria, realizada por responsável técnico, para correta dimensão dos serviços de vigilância e monitoramento eletrônico.

8.5.6 Certificado de Registro no CRA e/ou CREA

A Impugnante entende que, considerando o objeto do certame, o Registro no CRA deveria ser facultativo, pois considera que o mesmo só é obrigatório para determinadas atividades.

De início, servindo o presente como **esclarecimento do Edital**, a certidão de registro nos conselhos de fiscalização dar-se-á em razão das atividades objetos do certame. Inexistindo

² Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....
c) estudos, projetos, análises, avaliações, **vistorias**, perícias, pareceres e divulgação técnica;

.....
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e curvos, sobrepondo-se parcialmente ao texto da lista de atividades.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

serviço correlato ao licitado (vigilância e monitoramento eletrônico), a apresentação da referida certidão logicamente que é facultativa, conforme mencionado na própria impugnação. Assim a apresentação de registro no Conselho Regional de Administração, por decorrência lógica, também o é.

Já quanto ao registro no CREA, a par da ausência de impugnação específica, por conter os serviços de monitoramento eletrônico, com instalação, fiscalização, direção, vistoria..., funções que demandam profissional técnico e habilitado para tal fim³, necessária a apresentação da respectiva certidão do seu responsável técnico. Essa exigência também já foi objeto de análise pelo Judiciário, que validou sua legalidade:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I - Não tendo o edital regulamentador da licitação afrontado qualquer dispositivo constante da lei que rege os procedimentos licitatórios (lei nº 8.666/93), inexistente vício de legalidade, motivo que afasta a competência do Poder Judiciário ingerir-se na atividade administrativa. II - Negou-se provimento ao recurso.

VOTO...

Em que pese o inconformismo da recorrente, o ato administrativo questionado não padece de ilegalidade. Isso porque as exigências constantes do edital não afrontam a lei que rege o procedimento licitatório (lei nº 8.666/93); ao contrário, há expressa previsão sobre as pretensões da licitante/agravada, notadamente sobre a

³Vide art. 7º, da Lei 5.194/66, regulamentado pela Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.



documentação relativa à qualificação técnica dos interessados a se habilitarem na licitação, senão vejamos:

“Art. 30. documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(omissis) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (omissis).”

Ademais, impende consignar que, para a atividade de monitoramento eletrônico, mostra-se imprescindível a presença de engenheiros eletrônicos capacitados, do que decorre a necessidade de registro do técnico de engenharia no órgão correspondente (CREA).

Além disso, no tocante a exigência referente aos serviços de segurança desarmada, a diversos postos da agravada, não vislumbro afronta ao art. 30, II da Lei 8.666/93, porque se deve exigir do licitante o completo atendimento ao objeto do contrato, à vista da extensão dos serviços, a fim de que não frustre a expectativa do contratante. (TJDFT - 2007 00 2 010192-1 AGI- Rel. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA – DJ 29/11/2007)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICAS; DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

.....
II - Não frustra o caráter competitivo do certame a exigência de registro e quitação de pessoa jurídica expedida pelo CREA, tendo em vista que em consonância com as disposições do artigo 30, inciso I, da Lei 8.666 /93, que determinam que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.... (TJDFT - APC 20060110663238 DF – Rel. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - 6ª Turma Cível - DJU 12/12/2008)

Assim, servindo como esclarecimento quanto ao primeiro ponto, mantem-se a exigência com essas considerações.

“8.5.5 Licença para funcionamento de radiofrequência expedida pela ANATEL”

A Impugnante defende a tese de que não há amparo legal para a exigência da licença para funcionamento de radiofrequência expedida pela Anatel. No seu entendimento, tal exigência “não guarda qualquer relação com a qualificação técnica à luz dos incisos e parágrafos do Art. 30 da Lei 8.666/93”.

Conforme se depreende da Portaria 3233/12 da DPF, que **regulamenta** a Lei 7.102/83, as empresas que prestam serviços de vigilância patrimonial, *‘para obter autorização de funcionamento, deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos’* (art. 10):

XI - autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço;

Ou seja, a utilização de frequência de radiona prestação de serviços é condição *‘sinequanom’* à autorização de funcionamento das empresas. Ilógico seria, uma vez delimitada pela Portaria de regência, não exigir tal requisito, assim como fez o item 11.4 do TR, que exigiu a *‘licença para funcionamento de estação da rádio frequência, expedida pela ANATEL’*.

Oportuno lembrar que a Lei 9.472/97, obriga a autorização prévia da ANATEL para o uso de radiofrequência:

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de previa outorga da Agencia, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

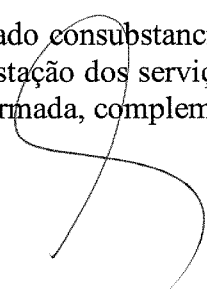
Portanto, em face da natureza do serviço que será prestado, dentre outros equipamentos, um sistema de rádio frequência e, considerando o dispositivo legal supra, afigura-se necessária a manutenção da exigência no rol de habilitação técnica da licitante. Mais que uma exigência que visa a ampla e irrestrita segurança patrimonial e pessoal desta Assembleia Legislativa, a utilização de frequência de rádio subsume perfeitamente ao que pede o objeto.

Resposta: Improvida a impugnação.

“5. Quanto ao monitoramento eletrônico”

Em resumida síntese, diz a Impugnante que o objeto licitado deveria ser dividido em lotes distintos, sob a alegação de que o serviço de monitoramento eletrônico não pode ser prestado por empresa de vigilância patrimonial. Do exame do item, verifica-se também que não merece procedência, senão vejamos:

Inicialmente cumpre ressaltar que o objeto a ser licitado consubstancia-se na eventual contratação de empresa especializada e credenciada para prestação dos serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de vigilância armada e desarmada, complementada com





implantação de monitoramento por sistema de vigilância eletrônica. Não haverá comercialização de equipamentos por parte da empresa contratada, mas o mero fornecimento destes equipamentos, em regime de comodato.

A Lei Federal 7.102/83, que dispõe sobre as normas gerais de vigilância, trouxe em seu art. 2º, Inc. I, que o sistema de segurança ali referido deve conter dispositivos adicionais, entre eles, “equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes”. Ou seja, a empresa que presta serviço de vigilância tem de oferecer, obrigatoriamente, além dos vigilantes, o serviço de vigilância eletrônica, entre outros, de acordo com o aludido dispositivo. Ademais, por fim, o caput do art 2º da 7.102/83 estabelece que o sistema de segurança ali descrito deva possuir “alarme capaz de permitir, com segurança, comunicado entre o estabelecimento e outro da mesma instituição, empresa de vigilância, ou órgão policial mais próximo”.

Não fosse isso o bastante, a Portaria nº 3233/2012 – DG/DPF, regulamento decorrente da Lei Federal 7.102/83, traz em seu art. 17 e parágrafos seguintes o aval para prestação do serviço de vigilância eletrônica:

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 1º Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância patrimonial poderá utilizar toda a tecnologia disponível.

§ 2º Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato.

§ 3º As atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não poderão ser realizados por vigilante, o qual é responsável apenas pelas atividades previstas no art. 10 da Lei no 7.102, de 1983.

Ou seja, por força do § 2º retro apresentado e destacado, as empresas de segurança podem sim fornecer o serviço de vigilância eletrônica, em regime de comodato, que é justamente o formato estabelecido para o presente certame.

Tanto é assim que as empresas de vigilância patrimonial podem possuir em seu contrato social, no seu objetivo social, o serviço de vigilância armada e o de monitoramento eletrônico. Ressalvando-se apenas que “os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato”.

Por fim, conclui-se que desarrazoado seria outro entendimento que não o de que as empresas de vigilância e segurança estariam obrigadas a oferecer também o serviço de vigilância eletrônica. Afinal, pela norma geral, elas não só podem como são obrigadas a possuir serviço de monitoramento eletrônico.



Nesse sentido, vide casos análogos julgados pelo tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICAS; DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. I - A previsão num mesmo objeto licitatório de serviços de vigilância armada e desarmada, além de instalação, manutenção e locação de equipamento de monitoramento não se mostra desarrazoada, porquanto em consonância com as disposições da lei nº. 7.102/83. Ademais, com a evolução tecnológica e o uso crescente de equipamentos eletrônicos no sentido de garantir a segurança das pessoas e de seus patrimônios, configura-se normal que as empresas se especializem no sentido de incorporar recursos de monitoramento eletrônico ao seu pessoal. (TJDFT - APC 20060110663238 DF – Rel. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - 6ª Turma Cível - DJU 12/12/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO OBJETO LICITADO.a) A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não veda a prestação dos serviços de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância.b) Consta dos autos que a orientação da Polícia Federal é no sentido de que não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente, à própria atividade, o uso de sistemas de monitoramento, conforme descrito no Edital da Licitação.c) A Portaria nº 3.233/2012 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas, autoriza que as empresas de vigilância patrimonial utilizem toda a tecnologia disponível.d) Pretendendo a Administração que a empresa que vier a ser contratada para a vigilância disponibilize, também, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e a instalação e manutenção deles, não se pode dizer ilegal o edital de licitação com tal objeto, especialmente porque, em se tratando de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, estão autorizados para as empresas de vigilância pela Polícia Federal.e) Nessas condições, não há ilegalidade no objeto licitado, pois a Administração não pode "adquirir", em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos.2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA NEGADA. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1418265-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015)

Vale ressaltar ainda que, além de toda a justificativa e fundamentação legal aqui apresentadas, importante citar que a contratação do serviço de segurança na forma integrada já não é nenhuma novidade. Diversos órgãos da administração já vêm adotando esse formato, exatamente por se mostrar mais eficiente e mais vantajoso para a administração, pois resulta em mais eficiência a custos mais reduzidos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço contínuo e fluido que se curva para a direita e para cima, formando uma letra 'S' estilizada.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Todos os órgãos que já adotaram esse sistema são unânimes em destacar a vantajosidade. Um exemplo é o Detran-DF, que desde 2010 conta com este serviço na forma de solução integrada. Dentre as vantagens auferidas em termos técnico e econômico, o órgão salienta que a aglutinação do monitoramento eletrônico com vigilância humana em um único objeto, além de resultar no aumento da efetividade, também reduz os custos operacionais, em razão de sua complementariedade.

Ademais, o órgão destaca que a solução integrada aumenta a amplitude dos serviços, possibilitando a rápida identificação de ocorrências e a coordenação de ações preventivas, com a redução do efetivo, quando comparado a um plano de segurança elaborado apenas com uso de pessoas, gerando sinergia e eficácia operacional, além de uma considerável economia ao erário.

Resposta: Rejeitada a impugnação.

“18.1 Valor estimado”

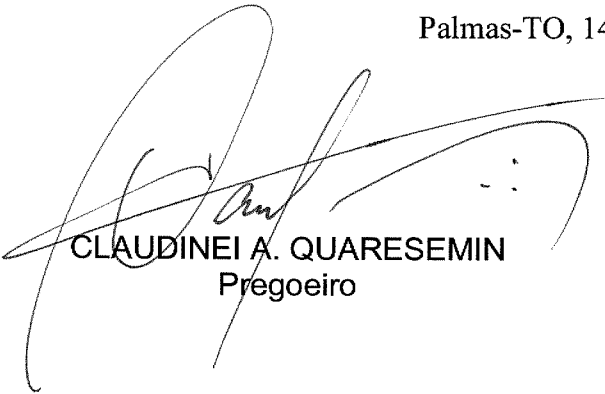
Alega a Impugnante que “não está claro se o valor estimado é anual ou mensal e qual o estimado para os equipamentos que tem um item específico”.

Resposta: A título de esclarecimento, apesar de constar no instrumento, até mesmo em razão do elevado valor informado (item 18.1), trata-se de estimativa **anual**.

III – DO JULGAMENTO

POR TODO O EXPOSTO, julgamos por **improcedente** a impugnação ora apresentada, não lhe dando provimento, na forma aqui exposta, resolvendo, por consequência, manter o Edital em todos os seus termos, bem como a data para realização do certame.

Palmas-TO, 14 de setembro de 2016.



CLAUDINEI A. QUARESEMIN
Pregoeiro